

**MP 944/2020**

*Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos*

**EMENDA MODIFICATIVA n.º**

**(Do Sr. José Guimarães)**



Os artigos 2º e 5º da MP 944 de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

- I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e
- II - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata o inciso I.

.....  
.....

Art. 5º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

I – para as pessoas a que se refere o art. 1º com receita anual bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), calculada com base no exercício de 2019, taxa de juros zero por cento ao ano sobre o valor concedido;

II- para as pessoas a que se refere o art. 1º com receita anual bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019, taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;

III - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e

IV - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que aqui propomos pretende incluir as microempresas, qual sejam, aquelas cuja receita bruta anual seja inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no Programa Emergencial de suporte a empregos.

Nesse sentido e considerando a menor capacidade econômica e consequente maior dificuldade em tempos de crise, propomos regra diferenciada de pagamento, garantindo a não incidência de juros sobre o montante devido pelas microempresas.

Sala das sessões, em 7 de abril de 2020.

---

**JOSÉ NOBRE GUIMARÃES**  
**Deputado Federal (PT/CE)**



CD/20711.78848-62